

ESTUDO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O ERRO MATERIAL COMO CAUSA DE REVISÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

STUDY OF THE EXECUTION AGAINST THE PUBLIC TREASURY AND THE MATERIAL ERROR AS A CAUSE OF REVIEW OF JUDICIAL PAYMENTS

Juan Pablo Couto de Carvalho*

RESUMO: Embora o tema seja de inegável utilidade prática, especialmente, para aqueles que lidam com execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, sejam membros do Poder Judiciário ou das Funções Essenciais à Justiça, pouco há na doutrina e na jurisprudência a respeito da atividade administrativa empreendida pelos tribunais nos pedidos de revisão do valor dos precatórios judiciais, seja em virtude de erro ou inexactidão material ou de erro de cálculo. Preocupa-se o presente estudo com a necessidade de aprofundamento das raízes históricas dos conceitos e procedimentos que envolvem esse instigante assunto, cujo manejo, regular ou irregular, pode representar, respectivamente, economia ou prejuízos bilionários aos cofres públicos.

Palavras-chave: Erro material. Revisão de Precatório. Aspectos Processuais.

ABSTRACT: Although it's a theme of undeniable practical utility, especially for those dealing with the right amount executions against the Public Treasury, who are members of the judiciary or of functions essential to justice, there is little in doctrine and law cases regarding the administrative activities taken by the courts in order to review the value of the judicial payment, either due to material error or inaccuracy or miscalculation. This work is concerned with the need to deepen the historical roots of the concepts and procedures involved in this exciting issue, which the management, regular or irregular, may represent, respectively, damage or economy of billionaire amount to the public funds.

Keywords: Material error. Revision of judicial payment. Procedural Aspects.

* Procurador Federal em Exercício na Procuradoria Federal Especializada do INSS em Mossoró/RN.; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar; Professor da Universidade Potiguar. Email: jcoutodecarvalho@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Tema de mais alta relevância e que não tem sido devidamente tratado na doutrina, jurisprudência e pelos legisladores, é o problema da revisão do valor dos precatórios pela Presidência dos Tribunais, seja em virtude de erro ou inexatidão material ou de erro de cálculo, estando, agora, tal atividade positivada no art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor, conforme o art. 2º da EC n. 32/2001.

O problema tem particular magnitude quando envolve condenação em obrigação de pagar quantia certa, e há no pólo passivo da execução um ente público, visto como, neste caso, o eventual erro poderá gerar, além de um enriquecimento, sem causa, do credor, um dano ao Erário devedor.

Só para ilustrar a importância do debate acerca do tema, registre-se que a assessoria de imprensa da **Advocacia-geral da União (AGU)** divulgou, em 30 de janeiro de 2006, no site oficial da entidade (www.agu.gov.br/noticias), que a União e as suas respectivas autarquias e fundações públicas, nos últimos dez anos, detectaram erros de cálculos que totalizaram a expressiva economia de **R\$ 38,9 bilhões**, que seriam pagos imediatamente pelos cofres públicos. Assim que o erro é detectado, a AGU atua na Justiça para impugnar os cálculos e evitar o gasto. Este total corresponde a 64,77% de R\$ 60 bilhões executados contra a União, desde 1995, considerando os valores das execuções não corrigidos.

Engastam-se, nesse tema, diversos questionamentos importantes, e não de todo desvendados. Mas nos limitaremos, nessa pesquisa, inicialmente, a discorrer acerca de noções gerais do procedimento pátrio de Execução contra a Fazenda Pública, passando pelo estudo da natureza jurídica, conceito, origem e processamento do instrumento de precatório judicial.

Alcançado o ponto nevrálgico do trabalho, abordaremos a possibilidade de o Presidente do Tribunal impor, de ofício ou a pedido de qualquer das partes, revisão das contas elaboradas, para aferir o valor dos precatórios judiciais.

Finalmente, abordaremos relevantes e indagadoras questões de direito processual referentes à especialíssima atividade da cúpula dos tribunais, quando exercendo juízo revisor no procedimento de precatório judicial; para tanto, buscaremos amparo nos atuais posicionamentos adotados pelos nossos mais elevados

pretórios em arestos relacionados com o teor do presente estudo.

2 EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA¹

Aos fins do presente estudo, interessa tecer considerações gerais somente em torno da atividade jurisdicional de execução, quando exercida em desfavor da Fazenda Pública.

2.1. QUEM É A FAZENDA PÚBLICA?

De início, cumpre descobrir quem é “Fazenda Pública”, para fins de execução. Por demais importante a preocupação, uma vez que a Constituição Federal (CF) e o Código de Processo Civil (CPC), respectivamente, em seus artigos 100 e 730, tratam de forma diferenciada o tema relativo à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

O vocábulo *Fazenda Pública* conota várias interpretações. Em nossa língua, é sinônimo de Erário, Fisco ou Tesouro Público.

Para **AMÉRICO LUIZ MARTINS DA SILVA**, a *Fazenda Pública* é a soma de todos os bens patrimoniais, públicos e privados, de uma entidade de direito público interno, e dos seus rendimentos e rendas, impostos, taxas e outras contribuições ou receitas não-tributárias arrecadadas. Diz-se, também, que a *Fazenda Pública* é o Estado, financeiramente considerado. Por outro lado, é amplo, uma vez que, sem os adjetivos ‘federal’, ‘estadual’, ou ‘municipal’, abrange, além da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Dessa forma, a Administração Pública, quando ingressa em Juízo por qual-

1 Cumpre registrar crítica feita por parte da doutrina cujo entendimento é de que é inapropriado falar-se em “execução contra a Fazenda Pública”. Nessa esteira **JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA** pondera: “Visto que o Estado de Direito é aquele que se submete à lei e, portanto, em última análise, às decisões advindas do Poder Judiciário, não haveria uma incongruência ao falarmos em uma execução contra o Estado que se afirma de direito? Afirmando-se o Estado como de Direito, não seria de se esperar que esse, submisso à vontade do Judiciário, cumprisse voluntariamente a decisão de condenação?” (In: **Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 1998). **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, nesse sentido, leciona que “Embora a lei cuide da matéria no livro das execuções (CPC, arts. 730 e 731), o certo é que verdadeira execução não é aquela que se volta contra a Fazenda Pública, pois não há invasão imperativa do patrimônio do Estado pelo juiz (ou seja, pelo próprio Estado). É o devedor mesmo quem paga (voluntariamente), estimulado pelo ofício requisitório da autoridade judiciária” (In: **Execução Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998).

quer de suas entidades estatais ou autárquicas, ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de *Fazenda Pública*, porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.²

Quando o tema é execução, o termo *Fazenda Pública* – seja federal³, estadual, distrital ou municipal – é usado comumente para destacar que quem sofre a atividade jurisdicional é a parcela financeira da Administração Pública. Quem paga, em última análise, é o erário.

Nesse sentido, não haverá maiores dúvidas de que a expressão *Fazenda Pública* tem sentido abrangente, que faz compreender, em seu contexto, a União Federal, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, bem assim as respectivas autarquias e fundações, pessoas regidas, tanto quanto aquelas, pelo direito material público.

Maior dúvida há com relação às pessoas administrativas de direito privado, destacando-se, para agora, as mais conhecidas, a saber: as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A previsão constitucional de que as empresa públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, estariam sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários⁴, parecia pretender evidenciar a intenção do constituinte em não proporcionar, às pessoas administrativas de direito privado, tratamento igual ao dispensado à *Fazenda Pública*.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (uma empresa pública) são impenhoráveis, porque afetados a serviço público essencial, e de execução exclu-

2 SILVA, Américo Luis Martins da. **Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.p. 05-06.

3 Não se deve confundir, de igual modo, o termo *Fazenda Nacional* com *Fazenda Pública*, aquele, ao contrário deste, “é bastante restrito e abrange tão-somente os bens patrimoniais, públicos e privados, da administração pública federal centralizada. Ficam de fora do conceito de *Fazenda Nacional* o patrimônio das entidades de direito público interno da administração pública federal (autarquias e fundações públicas), das entidades de direito privado da administração pública federal descentralizada (empresas públicas e sociedades de economia mista), e de todas as entidades de direito público ou de direito privado da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal. Os territórios nacionais não são pessoas de direito público e não têm *Fazenda* própria, por isso seus créditos e débitos integram-se na *Fazenda Nacional*. Todavia, o patrimônio dos municípios localizados nos territórios nacionais não integra a *Fazenda Nacional*. Daí poder dizer que a *Fazenda Pública* é o gênero, enquanto que a *Fazenda Nacional* é uma das espécies do gênero *Fazenda Pública*” (SILVA, Américo Luis Martins da., ob. cit.. p. 09).

4 Cf., art. 173, §1º, II, da CF/88.

siva do Estado. Daí ter-se dito recepcionado pelo atual texto constitucional o art. 12 do Dec.-lei 509/69, que assegura à ECT a “impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços”, reconhecendo o direito daquela empresa de ser executada pelo sistema dos precatórios^{5/6}.

Sem querer discutir o acerto ou desacerto do entendimento esposado pelo Sodalício, cumpre observar que, à luz do decidido pelo STF, em se tratando de empresa pública prestadora de serviço público essencial e exclusivo do Estado, estender-se-á o tratamento dispensado à Fazenda Pública, ou seja, os seus bens não podem ser objeto de penhora, estando ela sujeita à execução própria das pessoas públicas; se não prestadora de serviço público, deverá ser-lhe dispensado tratamento igual ao dispensado a qualquer pessoa privada.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de impor-se penhora sobre bens de sociedade de economia mista, mesmo quando prestadora de serviço público, desde que a constrição não inviabilize o funcionamento da devedora, protegendo-se, assim, os bens destinados, especificamente, ao serviço público prestado, hipótese que julgou diversa daquela da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, amparada pelo Decreto-lei nº 509/69.⁷

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA

Em pesquisa de fôlego, constatou **AMÉRICO LUIS MARTINS DA SILVA** que a execução contra a Fazenda Pública, durante a vigência das Ordenações Manuelinas e Filipinas, se processava da mesma forma que contra qualquer pessoa, principalmente em relação à penhora, que, tal como hoje, era o ato judicial pelo qual, em virtude do mandado do Magistrado, se tiravam os bens do poder do condenado e se punham debaixo da guarda da Justiça, para segurança da execução⁸.

Se havia espaço para se proceder à penhora de alguns bens da Fazenda,

5 Cf., *Informativo 210* (STF), de 13 a 17 de novembro de 2000.

6 Confirmando a equiparação de tratamento entre a empresa pública prestadora de serviço público com o regime jurídico próprio das autarquias, mais recentemente o STF reconheceu à ECT o direito à imunidade tributária recíproca, de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o §2º desse mesmo artigo, ver RE 407099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 22.06.2004.

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – RESP 343968 – SP – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 04.03.2002.

8 *In op. cit.*, p. 35.

existiria, indiscutivelmente, preferência na quitação da dívida pública garantida por penhora judicial. Todavia, o art. 15, inciso XV, da Constituição Imperial de 25 de março de 1824, dispôs ser atribuição da Assembléia Geral regular a administração dos bens nacionais e decretar-lhe a alienação. Portanto, se os bens da Fazenda Nacional só poderiam ser alienados por decreto da Assembléia Geral, evidentemente, a penhora somente poderia ocorrer por decreto que a autorizasse. Com base nessa disposição constitucional, o art. 14 da Instrução de 10 de abril de 1851, editada pelo Directorio do Juízo Fiscal e Contencioso dos Feitos da Fazenda Pública, estabeleceu que “em bens da Fazenda Nacional não se faz penhora”⁹.

Se, após 1851, poucas dúvidas restaram a respeito da impenhorabilidade dos bens da Fazenda Nacional, o mesmo não se poderia dizer a respeito dos bens provinciais e dos bens municipais. Tinha-se, é verdade, como certo que, durante a vigência do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, os prédios públicos e os bens municipais eram tidos como impenhoráveis, com exclusão dos seus frutos e rendimentos, que poderiam perfeitamente servir de garantia à execução.¹⁰

Em profícua pesquisa, observou o Ministro Potiguar **JOSÉ AUGUSTO DELGADO** que a característica peculiar de inalienabilidade dos bens públicos só se tornou definitiva, em nosso ambiente jurídico, quando começou a vigorar, em 1917, o Código Civil Brasileiro, notadamente, ao definir, no artigo 67, que os bens públicos são inalienáveis, e que só perderão essa roupagem nos casos e forma que a lei prescrever. Da inalienabilidade, como é sabido, resultam duas outras conseqüências: a imprescritibilidade e a impenhorabilidade.¹¹

A partir dessa estabilidade conceitual, cessaram as tentativas processuais de penhora de bens públicos para o pagamento de quantias certas devidas pelo Poder Estatal. Continuaram, entretanto, vias de atendimento às ordens judiciais, sem obediência a um sistema garantidor de inexistência de preferências e sem controle judicial, o que provocava distorções de várias naturezas, que concorriam para a prática de muitos atos de imoralidade administrativa pública, no Brasil.¹²

Quanto aos abusos advindos da ausência de sistematização do pagamento

9 SILVA, Op. cit., p. 40-41.

10 SILVA, Op. cit., p. 42 e 45.

11 Em *Execução de Quantia Certa contra a Fazenda Pública - inexigibilidade de precatório requisitório quando se tratar de crédito de natureza alimentícia - art. 100 da Constituição Federal*, publicado na Síntese Trabalhista nº 62 - AGO/1994, pág. 112 e também na Revista de Processo, n. 57, p. 14 e ss.

12 DELGADO, Op. cit., p. 42 e 45.

da dívida passiva da Fazenda Pública, que persistiram até julho de 1934, quando entrou em vigor nova Carta Magna, esclarece **WAGNER BARREIRA** que, uma vez passadas em julgado as decisões que condenavam a Fazenda a pagamentos em dinheiro, um enxame de pessoas prestigiadas e ávidas do recebimento de comissões passava a rondar os corredores das repartições fiscais. Nelas, digladiavam, como autênticos abutres, e com feroz avidez, para arrancar a verba de seus clientes. Esta, pelo poderio dos advogados administrativos, saía para os *guichets* de pagamento com designação dos beneficiários e alusão expressa aos seus casos. Com isso, se infringia a precedência a que tinham direito titulares, sem melhor amparo, de pagamentos que deviam ter-se realizado anteriormente¹³.

É inequívoco que esse quadro gerou uma insegurança para a consumação do direito das partes, dado que fomentara situações instáveis quanto ao pagamento de quantias certas devidas pela Fazenda Pública, proporcionando a prática de advocacia administrativa e estabelecendo preferências subjogadas a interesses políticos, econômicos e familiares.

A Constituição de 1934 foi que introduziu, no País, o estilo do precatório requisitório, em seu artigo 182. O surgimento do precatório, na Carta de 1934, por se constituir expediente processual pioneiro em nosso ordenamento jurídico, se revestiu de determinada timidez. A respeito, devem ser assinalados os aspectos seguintes:

- a) só se referiu aos pagamentos devidos pela Fazenda Federal, deixando, conseqüentemente, ao sabor das Constituições Estaduais, os débitos dos Estados e dos Municípios;
- b) o total do crédito orçamentário destinado ao pagamento dos precatórios ficava a critério do Poder Executivo Federal, o que, na prática, resultava em um controle direto, do referido Poder, sobre o quantitativo da dívida reconhecida pelo Poder Judiciário, causando, conseqüentemente, imensa demora na liquidação do processo executivo;
- c) o Presidente da Corte Suprema era a única autoridade judicial que tinha competência para expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito.

Um pequeno aperfeiçoamento do sistema ocorreu na Constituição de 1937, que dispõe, no art. 95, que: “Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em

13 BARREIRA apud SILVA, Op. cit., p. 42 e 43.

virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.”

Em quase nada inovou quanto ao regramento disposto na Constituição anterior, salvo na mudança da denominação de precatórios para precatórias. No parágrafo único, houve, contudo, um ligeiro avanço, no instante em que se considerou a necessidade das verbas orçamentárias e dos créditos para tal fim serem votados, o que aboliu a onipotência, em tal caso, do Poder Executivo.

Com a Constituição de 1946, artigo 204, passaram a ser, também, protegidos os pagamentos exigidos da Fazenda Estadual ou Municipal. Continuou, entretanto, o sistema iniciado em 1934, quando o total do débito ficava vinculado ao montante das dotações orçamentárias e dos créditos extra-orçamentários abertos para tal fim. A técnica adotada impedia, conseqüentemente, a liquidação de todos os precatórios apresentados para o respectivo exercício, por remanescerem aqueles cujos valores não fossem alcançados pelos da dotação orçamentária ou dos créditos extra-orçamentários. Sendo da competência do Poder Executivo a proposta orçamentária e a de abertura de créditos extra-orçamentários, a liquidação de tais dívidas dependia da disponibilidade fixada pelo livre arbítrio do devedor.

O Constituinte de 1967 aperfeiçoou a liquidação dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, impondo a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária à extinção dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de cada ano. Outrossim, outorgou competência ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda de determinar o pagamento.

Esperava-se, é bem verdade, que o Constituinte de 1988 impusesse solução a problemas conhecidos e angustiantes, ante os quais, desde então, digladiavam os credores da Fazenda Pública. Infelizmente, pouco melhorou; pois que foram mantidos os problemas antigos e criados alguns novos, como será abordado mais adiante.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA

Realizando o embate do art. 100 da Constituição Federal de 1988,

com os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, torna-se possível estabelecer um roteiro da execução contra a Fazenda Pública, como se verá:

- a) transitada em julgado a sentença condenatória, ou mesmo não transitada em julgado, mas sendo exequível provisoriamente (as ECs 30 e 37 combinadas com a Lei n.º 9.494/97 dificultaram, por demais, a execução provisória contra a Fazenda Pública¹⁴), e feita a liquidação, ou ainda mediante título extrajudicial,¹⁵ o juiz mandará citar a entidade pública na pessoa do seu representante legal, não para pagar, mas sim para, querendo, oferecer embargos do devedor em 30 (trinta) dias.¹⁶
- b) se forem apresentados embargos à execução, no prazo legal, recebidos estes, a execução permanecerá suspensa até o seu julgamento definitivo.
- c) em não sendo apresentados embargos ou julgados, estes definitiva-

14 Quando todos achavam que as dificuldades da execução contra o erário público não podiam piorar, não é que surge a EC n.º 30, de 13.09.2000, propondo nova redação ao §1º do art. 100 da CF, e dispondo que: “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças *transitadas em julgado*, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”. A inovação no texto constitucional alargou e generalizou a proibição de execução provisória em face da Fazenda Pública, de maneira que, doravante, seja qual for a hipótese, não mais apenas aquelas arroladas no art. 2º-B da Lei n.º 9494/97, a execução contra a Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da decisão exequenda. Cumpre agora à doutrina e jurisprudência definir qual a sentença que, transitada em julgado, autoriza a expedição do precatório: a que julga a ação de conhecimento condenatória; a da liquidação de sentença, se necessária, ou a dos embargos à execução. A EC n.º 37, de 12.06.2002, é bom que seja dito, parece ter antecipado o dilema revelado no parágrafo retro, pois acrescentando parágrafo ao artigo 100 da CF, consagrou o seguinte comando “São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório” (§4º). Temos, numa primeira análise, que o novo §4º, do art. 100, da Carta Magna, ao vedar o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, restringiu a execução provisória contra a Fazenda Pública, limitando-a, nas hipóteses em que não foram vetadas pelo art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, até o último procedimento que antecede a expedição do precatório. Ou seja, se antes do advento das ECs 30 e 37 a jurisprudência entendia como único embaraço na execução provisória contra a Fazenda Pública o levantamento do valor consignado em precatório judicial, hoje, a própria expedição do precatório está vinculado ao trânsito em julgado da decisão exequenda, entendendo-se como decisão exequenda aquela dos embargos à execução, quando opostos. (Sobre o tema conferir: Cássio Scarpinella Bueno, em artigo intitulado de *Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública – Uma Proposta Atual de Sistematização*, constante na obra “Processo de Execução – v. 2”, Coordenação: Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 2001, páginas 109-174).

15 É admissível, a execução contra a Fazenda, seja o título judicial ou extrajudicial, em interpretação extensiva do art. 730 do CPC. (Cf. STJ – RESP. 289421 – SP – 2ª T. – Relª Minª Eliana Calmon – DJU 08.04.2002). Ainda sobre o tema ver Súmula 279 do STJ:

16 O procedimento codificado de execução contra a Fazenda Pública não é observado nas ações de desapropriação, onde os precatórios são logo processados sem passar pelo contraditório exigido pelo art. 730 do CPC. A apuração da indenização e o pagamento são prévios.

- mente improcedentes,¹⁷ o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal, o qual expedirá o precatório, salvo os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- d) é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,¹⁸ quando terão seus valores atualizados monetariamente.
 - e) no orçamento, no ano seguinte liberar-se-á o pagamento por determinação do Presidente do Tribunal, na ordem rigorosa da entrada das requisições, segundo as possibilidades dos depósitos das importâncias recolhidas à repartição judicial competente.
 - f) se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que expediu a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, ordene o sequestro da quantia necessária para satisfazer ao débito.

Da leitura atenta do art. 100 da Constituição Federal, percebe-se que a atividade legislativa introduziu inovações significativas na área de execução contra o Poder Público. Inovações positivas, a exemplo da previsão de dispensa de precatório para as causas consideradas de pequeno valor (§3º), e outras que vêm tornando ainda mais lenta e difícil a satisfação de crédito para com a Fazenda Pública, como a que impede o fracionamento, repartição ou quebra do valor do

17 Depois de acesa divergência, a Corte Especial do STJ assoalhou o entendimento de que a sentença, contra a Fazenda Pública, acolhedora dos embargos à execução, não está sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição (Cf. STJ – ERESP 223083 – PR – 1ª S. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 06.05.2002).

18 A CF (arts. 34, VI e 35, IV) autoriza a intervenção política no ente que, até o final do exercício, não pagar precatório regularmente inscrito até 1º de julho do ano anterior. Não obstante, o STF tem abrandado o uso da sanção política da *intervenção* em casos de não pagamento de precatórios judiciais no prazo constitucional, para tanto firmou o seguinte posicionamento: “Precatórios judiciais. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes.” (IE 298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/02/04).

precatório (§4º), afastando-se, assim, da tendência universal – e a partir da EC n.º 45/2004 presente no rol de direitos e garantias fundamentais, art. 5º, inciso LXXVIII - de prestação de tutela jurisdicional *tempestiva e eficaz*.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRECATÓRIO JUDICIAL

Quando o assunto é execução contra pessoas jurídicas de direito público, o sistema jurídico brasileiro desponta com características singulares. Os autores que já enfrentaram o tema são uníssomos ao observarem que pesquisas por eles feitas não lograram encontrar a técnica brasileira do precatório, em nenhum outro país.

Em razão disso, cobra importância apurar-se como e por que surgiu, entre nós, o instituto do precatório requisitório, que ganhou tal relevo, a ponto de ser disciplinado no próprio texto constitucional¹⁹.

3.1 ETIMOLOGIA, ORIGEM, CONCEITO E RAÍZES HISTÓRICAS NAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA

Para **DOMINGUES FRANCIULLI NETTO**, a palavra precatório é de etimologia obscura; derivada do latim *precatorius*. Sua origem, ao que parece, relaciona-se, ou promana, do latim *precatio, onis = súplica, petição, rogo; precatus, a, um, adj. part. Adj. = que rogou; rogado*.²⁰

AMÉRICO LUIZ MARTINS DA SILVA, por sua vez, registra que o termo “precatório” deriva da palavra *precata*, que significa requisitar alguma coisa de alguém. O precatório é, na opinião de Pontes de Miranda, um ato processual mandamental.²¹

Um conceito sintético de precatório é o formulado por **ARAKEN DE ASSIS**, haurido também de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**: “O precatório ou requisitório não passa de uma carta de sentença processada perante o Presidente do tribunal, consoante normas regimentais”.²²

19 Ver DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. O Sistema do Precatório. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 87, v. 754, p. 72-98, ago. 1998.

20 *Em Notas sobre o Precatório na Execução contra a Fazenda Pública*, *Revista dos Tribunais*, v. 768, p. 39-59.

21 SILVA, Op. cit., p. 97

22 THEODORO JÚNIOR, apud NETTO, Op. cit., p. 45.

Tida como perfeita e lúcida por **AMÉRICO LUIZ MARTINS E SILVA**, a definição de **PLÁCIDO E SILVA**, em cuja dicção, por precatórios entendem-se as cartas expedidas pelos Juízes da execução aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras.

O precatório teve origem na necessidade de executar compulsoriamente a pessoa jurídica, quando condenada, sem, no entanto, comprometer-lhe o patrimônio, porquanto este é impenhorável. Foi contemplado pela primeira vez na legislação, no sentido até hoje empregado, com o advento do Decreto nº 3.084, de 05.11.1898, que aprovou a consolidação das leis referentes à Justiça Federal.

Segundo o jurista **MILTON FLAKS**, em trabalho intitulado “Precatório Judiciário na Constituição 1988”, publicado na Revista de Processo, n. 58, p. 85 e s., o instituto o precatório veio disciplinado nas Ordenações do Reino como de execução contra a Fazenda Pública (Ord. L.3, Tit. 86, pr.). Com a Proclamação da República, o sistema foi disciplinado pelo Decreto 3.084/1898, em que foram consolidadas as leis referentes à Justiça Federal²³.

Ao tempo da estadualização das leis processuais, pela CF/1891, os Códigos de Processo Civil de vários Estados-membros adotaram o sistema.

Sobrevindo a federalização, com a CF/1934 e o advento do CPC de 1939, o sistema permaneceu com as mesmas diretrizes antes traçadas.

Adverte **MILTON FLAKS** que, “como disciplinado na legislação ordinária até 1934”, o instituto do precatório “não garantia o pagamento ao credor da Fazenda Pública, visto que ficava na dependência da boa vontade do Executivo para efetivá-lo, e do Legislador, para abrir o crédito correspondente” (trabalho citado).

A moralização do instituto, contudo, começou com a Carta de 1934, na qual, por sugestão do saudoso **THEMÍSTOCLES CAVALCANTI**, na denominada Comissão do Itamarati, se inseriu, no art. 182, a proibição de designação de pessoas ou de casos concretos nas verbas orçamentárias destinada ao pagamento dos precatórios, bem como se determinou o atendimento das requisições segundo “sua origem de apresentação”.

23 Confira-se o art. 41, do mencionado diploma legal: “Sendo a Fazenda condenada por sentença a algum pagamento, estão livres de penhorar os bens nacionais, os quais não podem ser alienados se não por ato legislativo. A sentença será executada depois de haver passado em julgado e de ter sido limitado ao Procurador da Fazenda, se este não lhe oferecer embargos, expedindo ao juiz precatória (sic) ao Tesouro, para efetuar-se o pagamento.”

Os princípios em tela foram mantidos na Constituição de 1937, art. 95, na Constituição de 1946, art.204, na de 1967, art. 112, na Emenda 01/69, art. 117, e na atual, art. 100.

É evidente que, com o vigente comando constitucional, o legislador constituinte tornou imperativa não só a conclusão, no orçamento, da verba necessária, mas também a sua efetiva utilização durante o correspondente exercício financeiro. Preocupou-se, inclusive, em fixar uma data limite (1º de julho), de modo a permitir à administração estimar com razoável antecedência, tendo em vista a elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte, os recursos a serem obrigatoriamente empenhados para o pagamento dos precatórios judiciais.

3.2 PROCESSAMENTO DO PRECATÓRIO

É importante destacar que o legislador brasileiro, até então, não cuidou de positivar o processamento do precatório judicial, dispondo, assim, cada Corte, de particular regramento da matéria, em seus respectivos regimentos internos, de maneira que resta difícil dissertar sobre o assunto.

E, ante a omissão legislativa, não há nada a obstar as disposições regimentais dos tribunais a respeito do processamento dos precatórios judiciais, sobretudo, por se tratar o precatório requisitório de procedimento tipicamente administrativo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento da ADIN n.º 1098-1, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, em face de dispositivos constantes no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, definiu que, “Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios a fim de que possam ser cumpridos”.

Como procedimento comum no processamento dos precatórios, destaca o Des. Federal Nelson Gomes da Silva, em acórdão de que foi relator no e. TRF da 1ª Região (Ac. Pleno – MS 95.01.24093-2/DF – j. 15.02.1996 – m.v.), as seguintes etapas:

- a) após o findar do processo de execução contra a Fazenda Pública, ou seja, tendo havido o trânsito em julgado da sentença condenatória e,

- inclusive, da fase de execução (ver nota de rodapé n. 14 acima), o Juiz do feito expede o precatório à Presidência do Tribunal competente.
- b) nos tribunais, observam-se as normas regimentais próprias, v.g., são protocolados (registrados) em livro próprio, autuados, e, em seguida, se ouve o Ministério Público.
 - c) a seguir, o Presidente da Corte faz a relação de todos os créditos atualizados naquela data, e encaminha às entidades de direito público devedoras, para que incluam, em seus orçamentos, os débitos delas constantes, para atendimento até o final do exercício seguinte, desde que, claro, o respectivo precatório tenha sido apresentado à Presidência do Tribunal até 1º de Julho daquele ano.
 - d) no exercício seguinte, o Presidente do Tribunal determina o pagamento, segundo as possibilidades dos depósitos (que é feito mensalmente e, até o dia 20, cf. art. 168, da CF/88).

Com efeito, por se tratar da regulamentação do processamento do precatório, o que há de mais importante a se defender é que as normas regimentais dos Tribunais tracem procedimento administrativo o mais objetivo possível, sob pena de a demora causada pelos entraves de regência interna impedir que precatórios sejam apresentados antes do dia fatal, para a inclusão de créditos. Criando-se, assim, em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, novo contencioso, desta vez administrativo.

4 ERRO MATERIAL

4.1 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO CONCEITO

Dentro de uma perspectiva geral assentada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se afirmar que o erro é um desvio de percepção da realidade fática, constituindo-se em vício do consentimento, por equívoco a propósito de determinado evento material.

Cezar Peluso, perfilhando a idéia de Salvatore Satta, assim o define:

Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, mas também toda divergência ocasional entre a idéia e

sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator.²⁴

Arruda Alvim fixa sua noção acerca do tema, nos seguintes termos: “O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificado a todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado”²⁵.

Ora, se o juiz homologa cálculos com erros, pressupõe-se que, embora não seja manifestação inequívoca da sua vontade, fê-lo por desconhecimento, por irreal percepção do fato. De modo que seu ato contempla o âmago da questão, isto é, sua causa material.

No plano legal, a matéria está assim regulada:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la²⁶:
I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais**, ou lhe retificar **erros de cálculo** [...]. (destacou-se).

SÉRGIO GILBERTO PORTO, em comentários ao dispositivo acima citado, aduz que

A inexatidão material ou, na linguagem da lei, o erro material passível de retificação, diz respeito àquele equívoco involuntário, completamente desvinculado da vontade do subscritor da decisão e, portanto, perceptível *primo ictu oculi* da simples leitura da sentença. Assim, por exemplo, o mero erro de digitação, o erro na data do nascimento de determinada parte, o nome errado do autor ou do réu, a identificação do número do processo e outras tantas hipóteses que apenas a riqueza do dia-a-dia forense poderá identificar. Igual tratamento recebe o erro de cálculo, o qual, em *ultima ratio*, se constitui em erro material. Desta forma, a decisão que fixa a condenação em 100 e a divide, como forma de implemento, em três parcelas de 30.²⁷

24 SATA apud ALVIM, Arruda, em Erro Material: Inexistência de Trânsito em Julgado, **Revista de Processo**, n. 74, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1994, p. 196.

25 ALVIM, Op. cit., p. 195.

26 Redação dada pela Lei n.º 11.232, de 22.12.2005, a entrar em vigor seis (06) meses após a sua publicação.

27 Em SILVA, Ovídio Baptista da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo de conhecimento: arts. 444 a 495. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, [S.d.]. p. 132. v. 6.

Podemos dizer, assim, que o autêntico erro material põe em conflito a sentença idealmente requerida pelo juiz e o ente real, eventualmente defeituoso, que terminou por ressurgir. A primeira é a verdadeira regra concreta que deve regular e expressar o que se quis dizer, não será acobertado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada. Numa, tem-se a vontade manifestada pelo juiz; noutra, a vontade declarada.

Assim, conclui Nazareno César Moreira Reis que

o erro material, em sentido amplo, pode ser definido como aquele que resulta da divergência entre a vontade manifestada e a vontade declarada na sentença. Para bem compreender esse conceito, deve-se ter em mente que a vontade manifestada é a que resulta racional e objetivamente dos atos praticados no processo e dos argumentos expendidos pelo próprio julgador na sentença guardando perfeita sintonia lógica com razões de decidir. Vontade declarada de outra parte é a que acabou por ser consagrada documentalmente na decisão, mais precisamente na parte dispositiva da mesma.²⁸

4.2 ERROS DE CÁLCULO. DELIMITAÇÃO

Aqui, certamente, reside o ponto de maior utilidade prática do presente estudo, porquanto se tornam cada vez mais comuns os pedidos de revisão dos valores de precatórios judiciais, com fundamento em erro de cálculo.

Inexatidões materiais, como vimos, referem-se às irregularidades que se percebem de plano, no que, sem um exame muito acurado, se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença.²⁹ Trata-se, portanto, de incorreções surgidas de ato involuntário e não intencional do julgador. **O erro de cálculo, por sua vez, decorre de simples operação aritmética e também involuntário. Sempre que se adotar um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não**

28 Em Considerações sobre a Definição de ‘Erros de Cálculos’ e ‘Inexatidões Materiais’ (*Art. 463 do CPC*) nos Processos de Execução Movidos contra Entes Públicos. *Revista da Procuradoria Geral do INSS*, v. 06, n. 03, p. 91-98, out./dez. 1999.

29 SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Forense, [S.d.], p. 418-419. v. 4.

há que falar em erro de cálculo, ainda que se constate alguma incorreção. Logo, nessa última hipótese, a modificação somente será viável no momento processual adequado, mediante petição fundamentada, da parte, ficando vedada a alteração, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, tal como ocorre com o erro de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme sobre o assunto, não estendendo o conceito de erro ou inexatidão material ao “critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância”, como foi decidido na ADI nº 565-SP, citada no RE nº 166.395-SP, julgado pela 1ª Turma, em 14.09.99, sendo Relator o Ministro MOREIRA ALVES, e que se reporta a outros precedentes (REs ns. 193.966 e 168.019; “R.T.J.”, vol. 171, págs. 976/979).

Mais recentemente, o Plenário do STF voltou a reafirmar esse entendimento, ao interpretar conforme a Constituição norma interna do TST sobre a correção de erros em precatórios (ADI nº 1.662-DF, Medida Cautelar, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, unânime, “D.J.” – 1 de 20.03.98, Págs. 4, *in fine*, e 5, caput, confirmada no julgamento do mérito em 10.08.2001).

A 1ª Turma, em dois acórdãos de 14.09.99, a propósito de pedidos de complementação de precatórios, que declarou só admissível em caso de erro de cálculo, explicitou que deve tratar-se de “erro material ou aritmético ou inexatidão material, mas não quando decorra de critério adotado para a elaboração do cálculo ou de índice de atualização diverso do já utilizado”. (REs ns. 166.395-2-SP e 168.629-4-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, acs. unânimes, “D.J.” de 22.10.99, pág. 81).

Bastante esclarecedor, também, o seguinte posicionamento da Suprema Corte

[...] O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas, ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, aí não há falar em erro simplesmente material, em erro de escrita ou de cálculo (STF. RTJ 74/510).

A jurisprudência do STJ, bem como uma parte da doutrina, tem entendido que o erro nos critérios de cálculos não constituem erro material, senão na hipótese de a sentença de liquidação não ter apreciado o tema. Assim, por exemplo, Teori Albino Zavascki, com apoio em julgados do STJ, assevera: “A inclusão ou a exclusão de parcelas ou alteração de critérios de cálculo (como por exemplo, a substituição de um indexador por outro) somente poderão ser considerados erro de cálculo, passíveis de retificação, se além do equívoco, não tiver havido apreciação específica na sentença a ser retificada. Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo juiz na ação de liquidação não podem ser posteriormente modificados, porque isso significaria discutir de novo a lide a respeito do *quantum debeatur* e importaria modificar a sentença que a julgou³⁰”.

5 DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONTAS ELABORADAS PARA AFERIR O VALOR DOS PRECATÓRIOS

5.1 NOÇÕES GERAIS

De logo, registre-se que a coisa julgada não se configura em obstáculo que impeça a revisão de cálculos, por erro material, do valor constante de precatório expedido contra a Fazenda Pública.

Sobre o assunto, como visto, não foi omissa o Código de Processo Civil, quando, no seu art. 463, inciso I, criou exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, possibilitando-lhe a alteração quando tenha a finalidade de corrigir inexactidões materiais ou de retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração.

Acerca do tema, a doutrina e a jurisprudência têm firmado o entendimento de que o referido dispositivo do Código de Processo Civil é perfeitamente aplicado, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que a sentença tenha transitado em julgado.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Júnior, em Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 913, in verbis:

30 ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e Liquidação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.187. (Coleção Enrico Túlio Liebman, v. 42).

2. Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado. [...]

4. Casuística:

[...] **Liquidação de sentença.** Pretendida retificação do cálculo por erro material não afronta a coisa julgada (CPC 610), podendo ser corrigida a qualquer tempo (STJ, 2ª T., RMS 1864-7-RS, Rel. Min. Américo Luz, v.u., j 27.10.1999, DJU 21.2.1994, p. 2148).

[...] **Sentença transitada em julgado com erro de cálculo.** A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do CPC 463 I (STJ Resp 21288, Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.1992, DJU 3.8.1992, p. 11314 e BolaASP1767/427).

A retificação de julgamentos civis é também admitida no Código de Processo Civil francês, em casos de erro ou omissão material, nos termos do seu artigo 462, conforme se vê de estudo de André Perdriaux, Deão honorário da Corte de Cassação (**La Semaine Juridique**, Paris, 1995, tomo II, seção de “Doutrina”, n 3.886, p. 459).

Depois de citar julgado da Assembléia Plenária da Corte de Cassação, de 01.04.94, segundo o qual a corrigenda “não pode modificar os direitos e obrigações reconhecidos às partes pela decisão” (sem os grifos), expõe as seguintes conclusões da Corte:

- a) os erros visados compreendem os erros de cálculos, desde que os fatores necessários à sua correção estejam indicados no julgamento;
- b) decorrem eles, muitas vezes, de uma alteração ou confusão de números, datas ou nomes, de uma inversão de parágrafos expondo as pretensões das partes, ou do nome do apelante ou do apelado na enunciação de suas pretensões respectivas;
- c) podem consistir em erro de grafia do nome de uma das partes, ou menção do seu patronímico ou razão social no lugar de outro;
- d) em erro de terminologia, se não decorrem de uma falsa qualifica-

- ção, ou não tenham acarretado conseqüências jurídicas inexatas;
- e) não são reparáveis as apreciações inexatas de um fato, de uma responsabilidade, de uma prova ou de qualquer elemento da causa, muito menos do erro de ordem intelectual, que não é senão erro de raciocínio, por ilógico que tenha sido;
 - f) pela mesma razão, são excluídos os erros jurídicos, não importa quão grosseiros, concertantes à aplicação de uma regra de direito;
 - g) **em uma palavra, a retificação não deve, de modo algum, modificar o sentido da decisão** (“*Em um mot, la rectification ne doit aucunement modifier le sens de la décision*”).

Para o bem da verdade, a autoridade da coisa julgada somente será afetada se for reaberta a discussão da lide sobre a qual já se deu o trânsito em julgado da sentença, excetuando-se, é claro, as hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil.

Correção de erros materiais e de cálculo não interfere na lide. Ao contrário, tem a finalidade de adequar o julgado aos estritos limites da coisa julgada.

5.2 DO ART. 1º-E DA LEI N.º 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Como restou claro no tópico anterior, a possibilidade de revisão dos cálculos elaborados para a obtenção de valor constante de precatório vem sendo admitida há bastante tempo, não tendo trazido nenhuma novidade à Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ao acrescentar o art. 1º-E à Lei n. 9.494/97, que diz, in verbis: “São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor”.

A questionada Medida Provisória nada mais fez que positivar uma reiterada prática, quem sabe para que não restassem dúvidas acerca da possibilidade de o Presidente do Tribunal determinar a correção de eventuais erros materiais, nas contas constantes dos precatórios sob sua responsabilidade.

Por outro lado, cumpre concordar com o Professor Raimundo Nonato Fernandes³¹ quanto à necessidade de normas complementares do questiona-

31 Posição esposada em libelo constante nos autos do Instrumento de Precatório n.º 01.003123-5 que tramita perante a Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

do dispositivo legal.

Esse ato legislativo limitou-se, no artigo que acrescentou à Lei n. 9.494/97, a atribuir ao Presidente do Tribunal competência para decidir sobre a revisão do precatório, de ofício ou por iniciativa das partes, sem definir nenhum procedimento necessário à preservação do direito de defesa das partes, garantia intocável assegurada aos litigantes no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Isto porque tal revisão, obviamente instituída para favorecer a Fazenda, comporta, entre outras, as seguintes indagações: a) é dispensável a audiência da parte contra a qual se dirige a medida, tendente a reduzir ou aumentar o valor do precatório, de um modo geral, ou apenas se determina de ofício? b) obrigatória que seja a oportunidade de defesa, em que prazo poderá ser exercida? c) são admissíveis provas adicionais, de iniciativa das partes ou determinadas pelo Presidente, extrajudiciais ou diligenciadas nos próprios autos? e) a decisão do Presidente é irrecorrível, ou passível de que espécie de recurso e, neste caso, para que órgão?

Não pode haver dúvida, destarte, de que a inovação da Medida provisória necessita de normas processuais complementares que respondam às indagações aqui feitas, e outras que se revelem cabíveis, com a mesma finalidade, qual seja, a de estabelecer rito compatível com os princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

6 ASPECTOS PROCESSUAIS

Nos casos em que a decisão do Presidente ou Plenário do Tribunal, em sede de revisão de precatório, extrapolar as exceções indicadas pelos tribunais superiores, configurar-se-á a ilicitude do ato, reparável pela via judicial. Daí a importância da análise da competência para alterar o valor do precatório, bem assim os meios de impugnação hábeis a corrigir os excessos.

6.1 COMPETÊNCIA PARA ALTERAR O VALOR DO PRECATÓRIO

A questão a merecer atenção reside na controvérsia sobre a competência para conhecer e julgar as questões relativas ao *quantum* do precatório.

rio, se do Juiz da Execução, se do Presidente do Tribunal de Justiça.

A matéria é bastante conhecida no âmbito dos Tribunais pátrios, destacando-se a atuação do Superior Tribunal de Justiça, que, reiteradamente, vem decidindo no sentido da competência do Juiz da Execução³². Diferente não pode ser: a requisição é ato executivo (REsp 2.095-SP – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – in DJU de 23.08.93), portanto, se o devedor pretende questionar a possibilidade de cumprimento dessa requisição, deve provocar o Juízo de execução, porquanto a função de natureza administrativa do Presidente do Tribunal, ao atender a precatório, não comporta decisão e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional.

Destarte, **não sendo caso de erro material** (hipótese do art. 1º-E da Lei n.º 9.494/97) - restringindo-se este a erro de conta ou de cálculo e não de elementos ou critérios dos cálculos que ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada³³ - não se reconhece no Presidente do Tribunal, quando regendo o procedimento meramente administrativo da requisição de precatório, *competência*, ou melhor, *atribuição* que o legitime em alterar condenação imposta ao Estado, seja para majorá-la (exceto em caso de mera atualização), seja para minorá-la, pois bem adverte o STF e STJ que tal prerrogativa só é conferida a quem detém jurisdição, mais propriamente o MM. Juízo da execução, ou seja, aquele que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição, e cuja decisão será objeto de agravo de instrumento.

Por todos, **NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS** foi quem melhor tratou do procedimento para alegação de erro material em juízo³⁴.

Para este autor, se distintos os valores encontrados pelo ente público, e os que acabaram de ser inscritos pelo orçamento (art. 100 da Constituição da

32 “E nem se diga” – à luz do preconizado pelo então Min. do STF **Rodrigues Alckmin** – “que o Presidente do Tribunal não pode estar submetido à decisão do Juiz de primeira instância. No caso, o Presidente age como autoridade administrativa, desvestida, aí de poder jurisdicional. E da decisão do Juiz de primeiro grau poderão, os interessados, interpor os remédios cabíveis para o Tribunal competente. Outrossim, texto algum de lei outorga competência aos Presidentes dos Tribunais para a revisão, com caráter jurisdicional, dos precatórios. Tem competência para determinar seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, a requerimento de credor preterido no seu direito de precedência, porque a dá o texto constitucional. Não, para a revisão das decisões tomadas nos processos judiciais, pelos juizes ou pelos Tribunais” (RTJ, 88/333, transcrição de páginas 337/338).

33 Cf. Considerações sobre a Definição de ‘Erros de Cálculos’ e ‘Inexatidões Materiais’ (*Art. 463 do CPC*) nos Processos de Execução Movidos contra Entes Públicos. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, v. 6, n. 03, p. 91-98, out./dez. 1999.

34 REIS, Op. cit., p. 196.

República), em havendo prejuízo ao erário, impõe-se ao representante judicial da Fazenda (Procurador ou Advogado) alegar, mediante simples petição, dirigida ao juiz da execução - que é aquele que expediu o ofício precatório -, o erro verificado. Frise-se que a petição deve ser protocolizada na primeira instância, porquanto é aí que se situa o juízo da execução, salvo na hipótese de causas originárias de tribunais, como ações rescisórias e mandados de segurança, casos em que o juízo da execução será o próprio Tribunal, igualmente, quando constatado erro material ou inexatidão de cálculos, hipótese em que o Presidente do Tribunal determinará as correções, até mesmo de ofício, tal como disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda.

6.2 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Pelo que tem entendido a Suprema Corte Federal, as decisões tomadas pelos Presidentes dos Tribunais, em Precatórios, ainda quando confirmadas pelo plenário, seções ou Turmas, em Agravo Regimental, traduzem ato administrativo (e não jurisdicional), cabendo ao Juiz da execução resolver as questões de caráter contencioso supervenientes à expedição do requisitório (STF, Plenário, ADI nº 1.098-SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, ac. De 11. 09. 96, “D.J.U.” de 25. 10. 96, pág. 41.026; STJ, Corte Especial, Interv. Federal nº 32-PR, rel. Ministro AMÉRICO LUZ, ac. De 21. 08. 96, “D.J.U.” de 16. 09. 96, págs. 33.650 e 33.351)³⁵.

Assentada, pois, a natureza materialmente administrativa que caracteriza tanto o procedimento quanto a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, em tema de precatório, forçoso é concluir que as decisões por ele proferidas, com fundamento nessa competência monocrática, ainda que mantidas por órgãos colegiados do Poder Judiciário, em sede de Agravo Regimental, apresentam-se despidas de conteúdo jurisdicional, circunstância esta que descaracteriza, por completo, um dos pressupostos essenciais de

35 No STF ver ainda: RE-311487/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 31/10/01, p. 19 e AGRRE-213696/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 06/02/98, p. 73. No STJ ver ROMS 11524 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 03.06.2002 e ROMS. 12605 - SP - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJU 08.04.2002.

admissibilidade do recurso extraordinário: a existência de uma causa.

A fim de dissipar as controvérsias que rodeavam o tema, o STJ editou a Súmula 311 “*os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*” e o STF a Súmula 733 do STF: “*não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios*”.

Por tudo, tem-se por adequado o manejo do Mandado de Segurança *contra os atos da Presidência ou Plenário praticados nos precatórios*. Na espécie o próprio tribunal prolator da decisão administrativa terá competência originária para o julgamento do writ, pois, conforme prevê o art. 21, VI, da LC 35/79, “*competem aos Tribunais, privativamente: VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções*”. Aliás, competência semelhante está prevista, para os Tribunais Regionais Federais, pela própria Constituição (art. 108, I, c). Ademais, nos termos da Súmula 623 do STF “*não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, ‘n’, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros*”.

No acórdão do mandado de segurança impetrado em face de ato da presidência do Tribunal que decidiu pedido de revisão de cálculos de precatório judicial, caberá recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça, no caso de ter sido denegada a segurança (CPC, art. 539, II, *a*), e recurso especial e/ou extraordinário, no caso da segurança ter sido concedida.

7 CONCLUSÃO

De tudo quanto foi exposto neste trabalho, chegamos às seguintes conclusões:

- a) a execução contra a Fazenda Pública obedece a procedimento especial, diverso do rito comum.
- b) o termo Fazenda Pública abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos entes fundacionais e autárquicos,

- estendendo-se, ainda, nos termos da jurisprudência do STF, às empresas públicas prestadoras de serviço público essencial e exclusivo do Estado.
- c) o legislador brasileiro, até então, não cuidou de positivizar o processamento do precatório judicial, dispondo, assim, cada Corte de particular regramento da matéria, em seus respectivos regimentos internos.
 - d) quando tratarem da regulamentação do processamento do precatório, as normas regimentais dos Tribunais devem traçar procedimento administrativo o mais objetivo possível, sob pena de a demora causada pelos entraves de regência interna impedir que precatórios sejam apresentados antes do dia fatal para a inclusão de créditos. Cria-se, assim, em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, novo contencioso.
 - e) inexatidões ou erros materiais referem-se às irregularidades que se percebem de plano, no que, sem um exame muito acurado, se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença.
 - f) o erro de cálculo decorre de simples operação aritmética ou mesmo da inclusão de parcelas indevidas, ou da exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, aí não há falar em erro simplesmente material, em erro de escrita ou de cálculo. Sempre que se adotar um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não há que falar em erro de cálculo, ainda que se constate alguma incorreção. Logo, nesta última hipótese, a modificação somente será viável, no momento processual adequado, mediante petição fundamentada da parte, ficando vedada a alteração, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, tal como ocorre com o erro de cálculo.
 - g) a doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado.
 - h) salvo nas causas originárias de tribunais, como ações rescisórias e

mandados de segurança, casos em que o juízo da execução será o próprio Tribunal, igualmente, quando constatado erro material ou inexatidão de cálculos, hipótese em que o Presidente do Tribunal determinará as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda, não se reconhece, no Presidente do Tribunal, quando regendo o procedimento meramente administrativo da requisição de precatório, *competência*, ou melhor, *atribuição* que o legitime em alterar condenação imposta ao Estado, pois que tal prerrogativa só é conferida a quem detém jurisdição, mais propriamente o MM. Juízo da execução, ou seja, aquele que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição.

- i) as decisões tomadas pelos Presidentes dos Tribunais, em Precatórios, ainda quando confirmadas pelo plenário, seções ou Turmas, em Agravo Regimental, traduzem ato administrativo (e não jurisdicional), de maneira que são impugnáveis por meio de mandado de segurança.

Por fim, fique claro que entendemos legítima e necessária a possibilidade de revisão dos valores dos precatórios judiciais, quando presentes erros materiais ou de cálculo capazes de conduzir o credor a um enriquecimento sem causa, em prejuízo do erário. Todavia, repudiamos que essa providência, que, de regra, é EXCEPCIONAL, torne-se meio comum de protelação e chicana.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Erro Material: Inexistência de Trânsito em Julgado. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 74, 1994.

BUENO, Scarpinella Cássio. Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. (Série Processo de Execução e Assuntos Afins).

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **O Sistema do Precatório**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 87, v. 754, ago. 1998.

DELGADO, José Augusto. Execução de Quantia Certa contra a Fazenda Pública - inexigibilidade de precatório requisitório quando se tratar de crédito de natureza alimentícia - art. 100 da Constituição Federal, **Revista de Processo**, São Paulo, n. 57, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FEDERIGHI, Wanderley José. **A Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FLAKS, Milton. Precatário Judiciário na Constituição 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 58, 1990.

FRANCIULLI NETO, Domingos. Notas sobre o Precatário na Execução contra a Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 88, v. 768, out. 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Da Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 1986.

GUERRA, Marcelo Lima Guerra. Execução contra o Poder Público. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, p. 61-80, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Execução contra o Poder Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento: arts. 444 a 495.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 6.

REIS, Nazareno César Moreira. Considerações sobre a Definição de ‘Erros de Cálculos’ e ‘Inexatidões Materiais’ (art. 463 do CPC) nos Processos de Execução Movidos contra Entes Públicos. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, v. 6, n. 3. Brasília: 1999.

SILVA, Américo Luis Martins da. **Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução contra a Fazenda Pública.** São Paulo: Malheiros, 1999.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Execução contra a Fazenda Pública.** São Paulo: Dialética, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e Liquidação,** São Paulo, v. 42, 1999. (Coleção Enrico Túlio Liebman).